



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> União de Educação e Cultura do Vale do Jaguaribe Ltda.		<b>UF:</b> CE
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade do Vale do Jaguaribe (FVJ), e respectivos polos de apoio presencial, na modalidade a distância, e recurso contra as decisões da Secretaria de Educação a Distância (SEED) que, por meio das Portarias n <sup>os</sup> : 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56 e 57 de 2009, indeferiram os pedidos de autorização de funcionamento de cursos superiores em EAD.		
<b>RELATOR:</b> Milton Linhares		
<b>PROCESSOS N<sup>os</sup>:</b> 23000.001179/2008-83 e 23001.000259/2009-92		
<b>SAPIEnS:</b> 20070005853		
<b>PARECER CNE/CES N<sup>o</sup>:</b> <b>220/2010</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>10/11/2010</b>

## I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do credenciamento da Faculdade do Vale do Jaguaribe (FVJ), e respectivos polos de apoio presencial, na modalidade em educação a distância, e de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) interposto pela União de Educação e Cultura do Vale do Jaguaribe Ltda., mantenedora da FVJ, contra as decisões da Secretaria de Educação a Distância (SEED) do MEC, que, por meio das Portarias n<sup>os</sup> 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56 e 57, de 1<sup>o</sup> de setembro de 2009, publicadas no DOU de 2 de setembro de 2009, indeferiram os pedidos de autorização de funcionamento de cursos superiores em EAD.

Devido às inúmeras inconsistências entre o que foi apontado pela recorrente em sua peça recursal e os relatórios dos avaliadores e da SEED, converti o processo em diligência para esclarecimentos. Segue abaixo a transcrição da Diligência CNE/CES n<sup>o</sup> 10/2010, de 5/4/2010:

*A União de Educação e Cultura do Vale do Jaguaribe interpôs recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) contra as decisões da Secretaria de Educação a Distância (SEED) do MEC, que, por meio das Portarias n<sup>os</sup> 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56 e 57, de 1<sup>o</sup> de setembro de 2009, publicadas no DOU de 2 de setembro de 2009, indeferiram os pedidos de autorização de funcionamento de cursos superiores de EAD, e o credenciamento de sua mantida, Faculdade do Vale do Jaguaribe (FVJ), e respectivos pólos (sic) de apoio presencial, na modalidade de educação a distância.*

*Para a devida instrução processual remeto os autos em diligência à Secretaria de Educação à Distância/SEED/MEC, para que aquele órgão se pronuncie sobre as razões apresentadas e alegadas pela recorrente e se manifeste, por meio de observações complementares, se for o caso, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do presente processo.*

*Após manifestação, deverá à SEED retornar os autos ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para deliberação deste colegiado.*

*Brasília (DF), 5 de abril de 2010.*

*Conselheiro Milton Linhares – Relator*

A detalhada resposta da SEED à Diligência segue abaixo transcrita:

*Em atendimento à diligência CNE/CES nº 10, de 5 de abril de 2010, a Secretaria de Educação a Distância (SEED) se pronuncia sobre as razões apresentadas pela Faculdade do Vale do Jaguaribe acerca do indeferimento de seu pedido de seu credenciamento institucional para oferta de educação a distância e dos polos de apoio presencial, assim como de suas solicitações de autorização para o funcionamento dos seguintes cursos superiores a distância:*

<b>Cód. Processo SAPIEnS</b>	<b>Curso EAD</b>	<b>Cód. relatório de avaliação</b>
20070005889	Bacharelado em Administração	58.379
20070005908	Bacharelado em Ciências Contábeis	58.380
20070005909	Licenciatura em Letras	58.381
20070005910	Licenciatura em Matemática	58.382
20070005911	Licenciatura em História	58.383
20070005912	Licenciatura em Biologia	58.384
20070005913	Licenciatura em Geografia	58.385
20070005920	Licenciatura em Pedagogia	58.386

#### **DAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO**

*A título de esclarecer as razões que levaram aos indeferimentos dos pleitos da Faculdade do Vale do Jaguaribe, apresentamos a seguir breve resumo dos problemas identificados, relatados nos Pareceres SEED/MEC.*

#### **20070005889 – Bacharelado em Administração – Parecer SEED nº 289/2009**

*Problemas que levaram ao indeferimento:*

- a) *no projeto do curso, os avaliadores apontaram: falta de flexibilidade em disciplinas do VIII período; oferta da disciplina de Teoria e Práticas de Ensino a Distância, colocada como optativa; ausência de padronização do desenho gráfico do material pedagógico e de indicativo de leituras complementares, de textos de apoio e de exercícios de fixação; ausência de mecanismos claros de auto-avaliação (sic) discente, nos materiais instrucionais; identificação de textos assemelhados a materiais disponíveis no ambiente web, sem as respectivas observâncias das citações recomendadas pelo ABNT;*
- b) *não há no PPC descrição da forma de mediação pedagógica (tipo de material didático e de mídias) que será utilizada, os meios de elaboração dos mesmos, assim como a forma de acompanhamento dos alunos nas atividades presenciais e a distância;*
- c) *não há atendimento ao disposto no § 2º do Art. 4º do Decreto nº 5.622/2006 (sic), visto que o projeto do curso não explicita que as avaliações presenciais obrigatórias serão preponderantes sobre as demais na composição da nota;*
- d) *a titulação acadêmica dos docentes, a qualificação/experiência em EAD e a produção intelectual são insuficientes, o que gerou, por parte da*

- comissão de avaliação, conceito 1 (um) atribuído ao corpo docente no que se refere a esses indicadores;*
- e) há falta de detalhamento do sistema de tutoria, uma vez que o projeto se restringe a informar que está previsto o atendimento de 1 tutor para cada 30 alunos, sem precisar se estes serão encarregados do atendimento presencial ou a distância;*
  - f) não há no PPC descrição do corpo social envolvido na oferta do curso com as respectivas atribuições;*
  - g) a carga horária dos professores é irreal, uma vez que, conforme os relatórios de avaliação dos outros 7 (sete) cursos de EAD solicitados pela IES, todos os docentes relacionados para atuar neste curso também estão propostos para os demais, compondo cargas horárias de trabalho entre 100 (cem) e 320 (trezentas e vinte) horas semanais;*
  - h) há problema grave de formação dos professores, uma vez que são os mesmos profissionais para os 8 cursos pretendidos pela IES e que cada curso, em vista das diferentes áreas do saber, requer professores com formação específica.*

**20070005912 - Licenciatura em Biologia – Parecer SEED nº 291/2009**

*Problemas que levaram ao indeferimento:*

- a) segundo os avaliadores a bibliografia básica está desatualizada e é insuficiente; há inadequações nas denominações de algumas disciplinas; não há previsão de Núcleo Docente Estruturante, Colegiado de Curso ou equivalente para apoio à coordenação; e, de acordo com os próprios professores da IES, o projeto do curso apresenta necessidade de mudanças antes de sua implementação;*
- b) em relação ao corpo social (docentes e tutores) existem fragilidades como: os professores não são graduados na área do curso; não há clareza quanto à proporção tutores/alunos; há falta de aderência de formação (pós-graduação) dos docentes em relação às disciplinas que estes ministrarão; um número grande de professores especialistas; e quantidade insatisfatória de publicações do corpo docente;*
- c) não há descrição da forma de mediação pedagógica (tipo de material didático e de mídias) que será utilizada, seu processo de elaboração, assim como a forma de acompanhamento dos alunos nas atividades presenciais e a distância;*
- d) o projeto do curso não atende ao disposto no § 2º do Art. 4º do Decreto nº 5.622/2006 (sic), visto que não deixa claro que as avaliações presenciais obrigatórias serão preponderantes sobre as demais na composição da nota;*
- e) falta detalhamento do sistema de tutoria, uma vez que o projeto se restringe a informar que está previsto o atendimento de 1 tutor para cada 30 alunos, sem precisar como se dará este atendimento, se presencial ou a distância;*
- f) falta descrição no PPC do corpo social envolvido na oferta do curso com as respectivas atribuições;*
- g) a carga horária dos professores é irreal, uma vez que apenas 2 (dois) dos docentes relacionados atuarão somente neste curso, sendo que o restante*

*dos docentes estão propostos para os demais cursos, compondo cargas horárias de trabalho entre 100 (cem) e 320 (trezentas e vinte) horas semanais, conforme os relatórios de avaliação dos outros 7 (sete) cursos de EAD solicitados pela IES.*

**20070005908 - Bacharelado em Ciências Contábeis – Parecer SEED nº 290/2009**

*Problemas que levaram ao indeferimento:*

- a) os problemas apontados pelos avaliadores quanto aos objetivos do curso e perfil do egresso estabelecidos no projeto; as nomenclaturas de disciplinas, ementas e bibliografias; a falta de padronização dos materiais educacionais; o fato de haverem materiais desenvolvidos apenas para as disciplinas do primeiro período e para algumas poucas do segundo; a falta de detalhamento no projeto pedagógico sobre como serão realizadas avaliações dos materiais educacionais e das TIC;*
- b) o conceito insuficiente 2 (dois) atribuído pelos avaliadores a 7 (sete) dos 9 (nove) itens relativos aos materiais educacionais;*
- c) o não atendimento ao disposto no § 2º do Art. 4º do Decreto nº 5.622/2006 (sic), visto que o projeto do curso não deixa claro que as avaliações presenciais obrigatórias serão preponderantes sobre as demais na composição da nota;*
- d) a não descrição da forma de mediação pedagógica (tipo de material didático e de mídias) que será utilizada, seu processo de elaboração, assim como a forma de acompanhamento dos alunos nas atividades presenciais e a distância;*
- e) a falta de detalhamento do sistema de tutoria, uma vez que o projeto se restringe a informar que está previsto o atendimento de 1 (um) tutor para cada 30 (trinta) alunos, sem precisar se estes serão encarregados do atendimento presencial ou a distância;*
- f) a falta de descrição no PPC do corpo social envolvido na oferta do curso com as respectivas atribuições;*
- g) a carga horária irreal dos professores, uma vez que, conforme os relatórios de avaliação dos outros 7 (sete) cursos de EAD solicitados pela IES, todos os docentes relacionados para atuar neste curso também estão propostos para os demais, compondo cargas horárias de trabalho entre 120 (cento e vinte) e 320 (trezentas e vinte) horas semanais.*

**20070005913 - Licenciatura em Geografia – Parecer SEED nº 292/2009**

*Problemas que levaram ao indeferimento:*

- h) há deficiências no projeto do curso, indicando a necessidade de adequação de disciplinas e ementas, conforme apontado pelos avaliadores;*
- i) há necessidade de adequação dos laboratórios para o início do curso;*

- j) *há necessidade de organização do acervo bibliográfico e aquisição de material bibliográfico atualizado na área específica do curso, também apontado pela comissão;*
- k) *não há descrição da forma de mediação pedagógica (tipo de material didático e de mídias) que será utilizada, de seu processo de elaboração, assim como a forma de acompanhamento dos alunos nas atividades presenciais e a distância;*
- l) *o projeto do curso **não atende** ao disposto no § 2º do Art. 4º do Decreto nº 5.622/2006 (sic), visto que não deixa claro que as avaliações presenciais obrigatórias serão preponderantes sobre as demais na composição da nota;*
- m) *falta detalhamento do sistema de tutoria, uma vez que o projeto se restringe a informar que está previsto o atendimento de 1 (um) tutor para cada 30 (trinta) alunos, sem precisar se estes serão encarregados do atendimento presencial ou a distância;*
- n) *falta descrição no PPC do corpo social envolvido na oferta do curso com as respectivas atribuições;*
- o) *a carga horária dos professores é irreal, uma vez que todos os docentes relacionados para atuar neste curso também estão propostos para os demais cursos, compondo cargas horárias de trabalho entre 100 (cem) e 320 (trezentas e vinte) horas semanais, conforme os relatórios de avaliação dos outros 7 (sete) cursos de EAD solicitados pela IES.*

**20070005911 - Licenciatura em História – Parecer SEED nº 293/2009**

*Problemas que levaram ao indeferimento:*

- a) *não há descrição da forma de mediação pedagógica (tipo de material didático e de mídias) que será utilizada, seu processo de elaboração, assim como a forma de acompanhamento dos alunos nas atividades presenciais e a distância;*
- b) *o projeto do curso **não atende** ao disposto no § 2º do Art. 4º do Decreto nº 5.622/2006 (sic), visto que não deixa claro que as avaliações presenciais obrigatórias serão preponderantes sobre as demais na composição da nota;*
- c) *falta detalhamento do sistema de tutoria, uma vez que o projeto se restringe a informar que está previsto o atendimento de 1 (um) tutor para cada 30 (trinta) alunos, sem precisar se estes serão encarregados do atendimento presencial ou a distância;*
- d) *falta descrição no PPC do corpo social envolvido na oferta do curso com as respectivas atribuições;*
- e) *a carga horária dos professores é irreal, uma vez que todos os docentes relacionados para atuar neste curso também estão propostos para os demais, compondo cargas horárias de trabalho entre 100 (cem) a 320 (trezentas e vinte) horas semanais, conforme os relatórios de avaliação dos outros 7 (sete) cursos de EAD solicitados pela IES.*

**20070005909 - Licenciatura em Letras – Parecer SEED nº 294/2009**

*Problemas que levaram ao indeferimento:*

- a) *há necessidade de reformulação do currículo, apontada pelos avaliadores;*
- b) *falta no Projeto Pedagógico a descrição da forma de mediação pedagógica (tipo de material didático e de mídias) que será utilizada, seu processo de elaboração, assim como a forma de acompanhamento dos alunos nas atividades presenciais e a distância;*
- c) *o projeto do curso **não atende** ao disposto no § 2º do Art. 4º do Decreto nº 5.622/2006 (sic), visto que não deixa claro que as avaliações presenciais obrigatórias serão preponderantes sobre as demais na composição da nota;*
- d) *os indicadores “Titulação acadêmica” e “Produção intelectual” do corpo docente receberam conceito insuficiente **1 (um)** atribuído pelos avaliadores;*
- e) *falta detalhamento do sistema de tutoria, uma vez que o projeto se restringe a informar que está previsto o atendimento de 1 (um) tutor para cada 30 (trinta) alunos, sem precisar se estes serão encarregados do atendimento presencial ou a distância;*
- f) *falta descrição no PPC do corpo social envolvido na oferta do curso com as respectivas atribuições;*
- g) *a carga horária dos professores é irreal, uma vez, que todos os docentes relacionados para atuar neste curso também estão propostos para os demais, compondo cargas horárias de trabalho entre 100 (cem) e 320 (trezentas e vinte) horas semanais, conforme os relatórios de avaliação dos outros 7 (sete) cursos de EAD solicitados pela IES;*
- h) *o projeto do curso **não atende** aos itens legais obrigatórios: “Coerência dos conteúdos curriculares com as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN)” e “Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Decreto. nº. 5.296/2004, a vigorar a partir de 2009)”.*

**20070005910 - Licenciatura em Matemática – Parecer SEED nº 295/2009**

*Problemas que levaram ao indeferimento:*

- a) *há deficiências no projeto do curso, apontadas pelos avaliadores quanto aos materiais pedagógicos e aos meios de interação com os alunos;*
- b) *falta descrição, no Projeto Pedagógico do Curso, da forma de mediação pedagógica (tipo de material didático e de mídias) que será utilizada, seu processo de elaboração, assim como a forma de acompanhamento dos alunos nas atividades presenciais e a distância;*
- c) *o projeto do curso **não atende** ao disposto no § 2º do Art. 4º do Decreto nº 5.622/2006 (sic), visto que não deixa claro que as avaliações presenciais obrigatórias serão preponderantes sobre as demais na composição da nota;*
- d) *“Titulação acadêmica” e “Produção intelectual” do corpo docente receberam conceito insuficiente 1 (um) atribuído pelos avaliadores e “experiência acadêmica na educação superior” e “experiência profissional” conceito insuficiente 2 (dois);*
- e) *não existe garantia de qualidade dos materiais educacionais, uma vez que, conforme o relatório de avaliação, sua elaboração ficará a cargo do corpo docente da IES, cujo conceito na avaliação foi tratado no item anterior; os*

- materiais educacionais receberam dos avaliadores conceito insuficiente 2 (dois);*
- f) falta detalhamento do sistema de tutoria, uma vez que o projeto se restringe a informar que está previsto o atendimento de 1 tutor para cada 30 alunos, sem precisar se estes serão encarregados do atendimento presencial ou a distância;*
  - g) falta descrição no PPC do corpo social envolvido na oferta do curso com as respectivas atribuições;*
  - h) a carga horária dos professores é irreal, uma vez que, conforme os relatórios de avaliação dos outros 7 (sete) cursos de EAD solicitados pela IES, todos os docentes relacionados para atuar neste curso também estão propostos para os demais, compondo cargas horárias de trabalho entre 100 (cem) e 320 (trezentas e vinte) horas semanais, conforme os relatórios de avaliação dos outros 7 (sete) cursos de EAD solicitados pela IES.*

**20070005920 - Licenciatura em Pedagogia – Parecer SEED nº 296/2009**

*Problemas que levaram ao indeferimento:*

- a) falta no projeto pedagógico a descrição da forma de mediação pedagógica (tipo de material didático e de mídias) que será utilizada, seu processo de elaboração, assim como a forma de acompanhamento dos alunos nas atividades presenciais e a distância;*
- b) o projeto do curso **não atende** ao disposto no § 2º do Art. 4º do Decreto nº 5.622/2006 (sic), visto que não deixa claro que as avaliações presenciais obrigatórias serão preponderantes sobre as demais, na composição da nota;*
- c) falta detalhamento do sistema de tutoria, uma vez que o projeto se restringe a informar que está previsto o atendimento de 1 tutor para cada 30 alunos, sem precisar se estes serão encarregados do atendimento presencial ou a distância;*
- d) falta descrição no PPC do corpo social envolvido na oferta do curso com as respectivas atribuições;*
- e) a carga horária dos professores é irreal uma vez que, conforme os relatórios de avaliação dos outros 7 (sete) cursos de EAD solicitados pela IES, **apenas 1 (um)** dos docentes relacionados atuará somente neste curso, sendo que o restante dos professores estão propostos para os demais, compondo cargas horárias de trabalho absurdas entre 100 (cem) e 320 (trezentas e vinte) horas semanais.*

**20070005853 - Credenciamento institucional – Parecer SEED nº 285/2009**

*Problemas que levaram ao indeferimento:*

- 1) em termos globais, o projeto institucional da FVJ para a modalidade de educação a distância apresenta deficiências substantivas em relação aos elementos constitutivos da EAD, conforme previsto no art. 12 do Decreto nº 5.622/2005;*
- 2) o corpo docente apresentado pela IES é, em sua maioria, comum aos 8 (oito) cursos, o que sinaliza importante precariedade de atuação na*

- educação superior e inviabiliza a proposta da FVJ para atuar na modalidade a distância;*
- 3) o corpo docente apresentado possui carga horária semanal irreal, alcançando o número de até 320 horas/aula semanais por docente;*
  - 4) os docentes não possuem formação específica para a oferta dos 8 (oito) cursos, pois são os mesmos para cursos de áreas do saber diferentes;*
  - 5) conforme relatado pelos avaliadores no âmbito deste processo de credenciamento, o quadro de professores apresentado pela IES já atua também na modalidade presencial;*
  - 6) de acordo com os relatórios dos cursos, protocolados em conjunto com este processo de credenciamento, a titulação do corpo docente mereceu o conceito insuficiente 1 (um) dos avaliadores que verificaram 6 (seis) dos 8 (oito) cursos solicitados pela FVJ;*
  - 7) não há clareza quanto ao sistema de tutoria presencial e a distância proposto pela Instituição, uma vez que este não está descrito no PDI nem nos PPC dos cursos;*
  - 8) a FVJ não apresentou documentação comprobatória do estabelecimento das parcerias para a oferta de educação na modalidade a distância nos pólos (sic) de apoio presencial verificados in loco pelos especialistas do INEP, conforme determina a legislação, nos termos do Art. 26 do Decreto nº 5.622/2005;*
  - 9) as 8 (oito) solicitações de autorização de curso, atreladas ao presente processo de credenciamento para EAD, protocoladas pela Instituição, foram indeferidas por esta Secretaria de Educação a Distância.*

**DAS RAZÕES APRESENTADAS E ALEGADAS PELA FACULDADE DO VALE DO JAGUARIBBE**

**1. Da obtenção de conceitos atribuídos pelos avaliadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), nos pedidos de credenciamento e de autorizações de cursos, suficientes para sua aprovação.**

*Alega a recorrente que as decisões da SEED contrariam os instrumentos e mecanismos de avaliação em vigor, uma vez que os conceitos globais recebidos dos avaliadores do INEP seriam suficientes para a aprovação dos pleitos da Instituição.*

*Sobre esta questão a SEED esclarece que suas análises buscam valorizar os elementos essenciais tendo em vista resguardar o processo de ensino aprendizagem e a qualidade da oferta dos cursos. Assim, considera-se que um projeto de curso bem elaborado, contemplando as especificidades da modalidade a distância, a garantia de um corpo docente e de tutores apropriado e disponível, além do apoio de material didático adequado são elementos imprescindíveis para a garantia mínima de qualidade em qualquer curso superior. Não se pode permitir que elementos tão importantes sejam diluídos ou mesmo mascarados por um conceito global satisfatório.*

*Ademais, destaca-se que, por meio do Parecer CNE/CES nº 66/2008, o Conselho Nacional de Educação pronunciou-se nos seguintes termos:*

**(...) os atos regulatórios são fundamentados nos processos avaliativos, que se constituem no seu “referencial básico”, mas estes não determinam os**



*primeiros, isto é, não deve haver relação de automatismo entre avaliação e regulação. Portanto, avaliações que não revelem apropriadamente deficiências não implicam necessariamente em decisões positivas do poder público acerca de um ato regulatório e vice-versa. São muito frequentes situações concretas que ilustram a possibilidade de decisão de caráter regulatório que difere do que aponta a avaliação (grifos nossos).*

**2. Da semelhança das conclusões dos pareceres de indeferimento dos oito cursos e do parecer de credenciamento.**

*A recorrente alega em seu favor que os pareceres possuem conclusões quase idênticas. A SEED concorda com esta afirmação, entretanto destaca que isto decorre do fato de os projetos dos cursos serem bastante parecidos e de ter sido apresentado quase o mesmo quadro de professores para todos os cursos, fazendo com que, obrigatoriamente, a descrição da maioria dos problemas fosse replicada nos nove documentos. Porém, há semelhança, mas não identidade, uma vez que foram apontados diversos problemas individuais, principalmente destacados pelos avaliadores, conforme se percebe no resumo apresentado nesta Informação.*

**3. Da aparente contradição entre o que diz o Parecer SEED nº 285/2009 e o que está na documentação apresentada pela Instituição.**

*Nos itens “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i” do recurso apresentado pela Faculdade do Vale do Jaguaribe, esta argumenta que haveria contradição entre os documentos existentes nos Sistemas de tramitação de processo do MEC e os pareceres de indeferimento da SEED, e anexa documentos novos ao recurso, no intuito de comprovar sua tese. Destaca-se que tais documentos não compunham o processo nas fases de análise dos mesmos.*

*É importante salientar que as decisões sobre os pedidos das Instituições são tomadas considerando somente os documentos apresentados na fase instrutória dos processos ou a eles apensados por meio de diligência, respeitando cada fase de análise, uma vez que o Art. 11 da Portaria Normativa nº 40/2007 veda a possibilidade de alterações relevantes dos pedidos protocolados e dispõe, em seu § 2º, que em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu arquivamento, nos termos do § 3º, e protocolar novo pedido, devidamente alterado.*

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

*Face ao exposto, considerando as informações dos relatórios de avaliação in loco e o respeito às normas legais relativas à correta instrução dos processos, a Secretaria de Educação a Distância reitera sua decisão anterior pelo indeferimento dos pedidos de credenciamento institucional e de autorização para o funcionamento dos cursos a distância solicitados pela Faculdade do Vale do Jaguaribe.*

**CARLOS EDUARDO BIELSCHOWSKY**  
*Secretário de Educação a Distância*

O relatório da SEED/MEC em resposta à Diligência CNE/CES nº 10/2010 é bastante consubstanciado e mantém coerência com a decisão anterior, ora atacada pela recorrente. Toda a instrução do processo corrobora sua conclusão.

Considero, portanto, que assiste razão àquela Secretaria quando se manifestou desfavoravelmente ao credenciamento institucional da Faculdade do Vale do Jaguaribe, na modalidade a distância, por meio do Parecer nº 285/2009-CGR/DRESEAD/SEED/MEC, e indeferiu a autorização dos cursos pleiteados, na mesma modalidade. As razões recursais não se sustentam diante da quantidade de fragilidades apresentadas pelos avaliadores.

Diante do exposto, submeto à consideração da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto contrariamente ao credenciamento da Faculdade do Vale do Jaguaribe (FVJ), localizada no Município de Aracati, no Estado do Ceará, e respectivos polos de apoio presencial, para a modalidade em Educação a Distância, mantida pela União de Educação e Cultura do Vale do Jaguaribe Ltda., com sede no mesmo Município e Estado.

Ao mesmo tempo, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, assim, os efeitos das Portarias nºs 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56 e 57, de 1º de setembro de 2009, publicadas no DOU de 2 de setembro de 2009, da Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação, que indeferiram os pedidos de autorização de funcionamento de cursos superiores da mencionada Faculdade, na modalidade a distância.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2010.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente